

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 052/2005

ASSUNTO: DISPENSA DE ICMS. CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA.
CONCLUSÃO: DESFAVORÁVEL.

A entidade, em epígrafe, alegando sérias dificuldades financeiras, solicita desta SEFAZ, dispensa do pagamento do ICMS incidente nas contas de energia elétrica de uma fábrica de gelo de sua propriedade.

A questão em apreço, está afeta ao campo da imunidade, insculpida no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, que estatui *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado `União, aos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios:

.....
.....
VI – instituir imposto sobre:
.....
.....

c) **patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições** de educação e **de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**”(grifamos).

Porém a imunidade a que se refere o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal/88, aplicável à categoria de entidades na qual se inclui a solicitante não é ampla, conforme dispositivo restritivo inserido na própria Constituição, § 4º do artigo 150:

“Art.

150.....

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima, se infere que, tal imunidade aplica-se somente ao patrimônio, renda e serviços da requerente. Ou seja, a União, os Estados e os Municípios estão constitucionalmente impedidos de instituir tributos sobre o patrimônio do (...), sobre a renda do (...) e sobre os serviços prestados pelo (...), relacionados com suas atividades essenciais.

Apesar dos impostos ditos indiretos, tipo o ICMS e o IPI, o ônus da tributação recair sobre o consumidor final, o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou o responsável, isto é, aquele que mantém a relação jurídico-tributária com o Fisco.

O fato gerador do imposto é o fornecimento de energia elétrica. Por conseguinte, o contribuinte é a concessionária do serviço público, nos termos da legislação estadual em vigor. Assim dispõe o art. 13 da Lei nº 4.257/89:

“Art.13 – Incluem entre os contribuintes do imposto:

I

.....
VIII – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;”

A pessoa física ou jurídica só figura como sujeito passivo do ICMS, na condição de contribuinte do imposto, nas aquisições de energia elétrica oriunda de outro Estado, para consumo próprio.

Feita as considerações acima, externo meu entendimento, salvo melhor juízo, **pelo indeferimento do pleito**, visto que o ICMS, não está incidindo diretamente sobre o

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 052/2005

patrimônio, a renda ou serviços prestados pela requerente no exercício de suas atividades essenciais, e sim sobre operação definida como fato gerador do ICMS, realizadas por aqueles a quem a lei atribui a condição de sujeito passivo do imposto.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -UNATRI em
Teresina, 20 de janeiro de 2005.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE - mat. 2699-9

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para as providências finais.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

